



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.740	010	

LEI MUNICIPAL Nº 5.740

Proíbe nomeação no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de condenados pela Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem condenação nas condições previstas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

Parágrafo único. A proibição descrita no *caput* ocorrerá apenas quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


Volta Redonda, 9 de outubro de 2020.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 105/2019
Autoria: Vereador Laydson Carlos de Souza Cruz
DEx/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.740	011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.740

Proíbe nomeação no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de condenados pela Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem condenação nas condições previstas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

Parágrafo único. A proibição descrita no caput ocorrerá apenas quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 9 de outubro de 2020.

NILTONALVES DE FARIA
Presidente



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXV - R\$ 0,30 - Nº 1648 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 15 DE OUTUBRO DE 2020